



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10308.014.287/98-12
Recurso nº. : 122.234
Matéria : IRPJ E PIS/REPIQUE – Anos: 1992 e 1993
Recorrente : JEREISSATI CENTROS COMERCIAIS S/A
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.289

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO PELO IPC EM 1.990 - EFEITOS EM PERÍODOS SUBSEQUENTES - Autorizada pela Lei 8.200/91 a apuração de diferença de correção monetária entre os indexadores do IPC e BTNF, e reconhecida a sua apropriação integral no ano de 1.990, em respeito ao regime de competência, improcede qualquer ajuste ou glosa dos efeitos da correção monetária das contas patrimoniais nos períodos subsequentes.

LUCRO INFLACIONÁRIO – Constatado erro na apuração do lucro inflacionário do exercício, impõe-se a revisão dos cálculos respectivos para efeito de cobrança da diferença de imposto devido.

PIS/REPIQUE – DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida, no que couber, ao lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEREISSATI CENTROS COMERCIAIS S/A .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para:

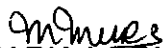
1) quanto ao IRPJ, admitir a compensação integral da diferença de IPC/BTNF do saldo de prejuízo acumulado em 1989, com a exigência referente ao 1º semestre de 1992, bem como com a do ano-calendário de 1993; 2) ajustar a exigência da contribuição para o PIS/REPIQUE ao decidido quanto ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Ames
GA

Processo nº. : 10308.014287/98-12.
Acórdão nº. : 108-06.289



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10308.014287/98-12.
Acórdão nº : 108-06.289

Recurso nº : 122.234
Interessado : JEREISSATI CENTROS COMERCIAIS S/A..

RELATÓRIO

JEREISSATI CENTROS COMERCIAIS S/A, com sede na Rua Professor Dias da Rocha, 920 – Aldeota - Fortaleza/ CE, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que manteve parcialmente a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.02/10, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, verificada nos anos-calendários de 1992 e 1993, face a constatação, pela autoridade fiscal, das seguintes irregularidades:

1- Ajustes do Lucro Líquido – Lucro Inflacionário – Redução indevida do lucro real, em virtude de exclusão a título de lucro inflacionário do exercício, da parcela de Cr\$687.281.895,00, referente ao 1º semestre de 1992.

2- Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal efetuada no mês de janeiro/93, tendo em vista a reversão de parte deste prejuízo após o lançamento da infração, constatada no ano de 1992 - 1º semestre Cr\$2.436.623.084,88.

Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração referente ao PIS/Repique, fls.11/15.

Tempestivamente, a autuada impugnou os lançamentos (fls.64/67), argumentando em síntese que:



Processo nº. : 10308.014287/98-12.
Acórdão nº. : 108-06.289

a) a fiscalização não levou em consideração a existência de prejuízos fiscais anteriores, conforme Anexo A, quadro 05, linha 07 ou quadro 04, linha 63, do mesmo anexo – fls.77- verso, na quantia de Cr\$2.245.011.254,00 e sua respectiva correção monetária de Cr\$22.753.343.043,00 (quadro 05, linha 09 do mesmo anexo);

b) também, não considerou a correção complementar dos prejuízos relativos à diferença IPC/BTNF do ano-base de 1990 (Lei nº8.200/91, cuja compensação foi feita a partir de 1993, conforme LALUR de fls.81/84.

c) referente à exclusão indevida do Lucro Inflacionário do exercício, reconhece que ocorreu uma transposição errônea do valor de Cr\$15.887.974.642,00 para a linha 1, quadro 5, da DIRPJ/93, quando o correto seria Cr\$15.200.692.747,00;

d) no entanto, é necessário destacar que antes da autuação, a impugnante já havia realizado até 31/12/94, todo o lucro inflacionário existente, conforme atesta às fls.73 do LALUR. Logo, mesmo que tenha havido engano, a própria empresa já havia oferecido à tributação, via realização do lucro inflacionário, todo o saldo da referida conta;

e) logo, não há como exigir da autuada o recolhimento do IRPJ sobre o engano cometido em 1992, sob pena de se cobrar novamente o referido imposto;

f) requer a realização de perícia.

Em atenção ao Pedido de Diligência DRJ nº066/99, o julgamento foi convertido em diligência, que resultou no Relatório de fls.113/114, oportunidade em que foram anexados documentos de fls.115/278.

Às fls280/287, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/FLA Nº80, de 31/01/2.000, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.
Data do fato gerador: 31/01/1993.

Processo nº. : 10308.014287/98-12.
Acórdão nº. : 108-06.289

Ementa: Compensação de Prejuízos. Diferença IPC/BTNF.

O valor da correção relativo à diferença de variação entre o IPC e o BTNF, no período-base de 1990, correspondente ao prejuízo fiscal apurado, até o período-base de 1989, poderá ser computado no lucro real a partir do período-base de 1993, até o de 1998, não estando esse valor sujeito a outras condições para o efeito da compensação (IN 125/91, subitem 11.4, e Lei 8.682/93, art.11).

Lucro Inflacionário do Exercício. 1º Semestre de 1992.

A parcela diferível do lucro inflacionário resulta da diferença entre o saldo credor de correção monetária do período e as despesas financeiras passivas excedentes das receitas financeiras somadas às variações monetária ativas.

Tributação Reflexa.

Contribuição para o Programa de Integração Social.

Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devida à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

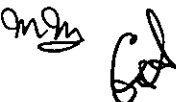
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificada da decisão em 17/02/2.000, interpôs recurso a este Colegiado, fls.297/300, em 13/03/2.000, alegando em síntese:

I- Quanto à Compensação de Prejuízos

1- a decisão recorrida se ateve ao relatório de diligência, desprezando os argumentos apresentados na impugnação;

2- a existência de prejuízos acumulados anteriores é um fato devidamente reconhecido na própria decisão atacada e o fato desse prejuízo se referir à diferença de correção monetária IPC/BTNF não lhe tira a característica de "prejuízo acumulado", na forma da legislação pertinente;



Processo nº. : 10308.014287/98-12.
Acórdão nº. : 108-06.289

3- ao se proceder à correção monetária dos prejuízos acumulados, mesmo em caráter complementar como autorizado pela Lei nº8.200/91, esses valores, ainda que lançados em conta distinta na contabilidade da empresa, permanece com a mesma característica da conta original, haja vista tratar-se de mera atualização do seu valor, em decorrência da inflação ocorrida no período correspondente à sua existência;

4- pode-se verificar pelos documentos anexados à impugnação – anexos 4 a 8 (Prejuízos Acumulados Correção Completar IPC/90), que ainda persiste saldo remanescente a ser compensado;

5- se o saldo existente na conta correção monetária complementar – IPC/90 , em 31/12/92, no valor de Cr\$4.232.125.326,00, não foi contestada pelo autuante, como se admitir que desse valor seja excluída a quantia de Cr\$2.426.623.084,88 e, ainda, se venha a tributar essa mesma quantia como redução indevida de prejuízo, se ainda restaria um saldo de Cr\$1.805.502.241,12 a ser compensado?

II- Quanto a Exclusão do Lucro Inflacionário

6- o demonstrativo de fl.73, citado na decisão (fl.284), reflete somente o lucro inflacionário a realizar até o ano de calendário de 1992 e que foi totalmente realizado até 21/12/94;

7- quanto ao lucro inflacionário a realizar, decorrente da correção monetária complementar IPC/BTNF, o demonstrativo correspondente deixou de ser anexado à impugnação inicial, o que ora se faz (doc.2), que indica a movimentação da conta relativa à correção monetária complementar, cujos valores passaram a ser realizados a partir de 1993;

8- requer que os lançamentos sejam julgados improcedentes em sua totalidade.

mdm

GL

Processo nº. : 10308.014287/98-12.
Acórdão nº. : 108-06.289

Em virtude da recorrente ter comprovado o depósito objeto do art.32 da MP 1.621/97 (fl.307), os autos foram encaminhados a este E. 1º Conselho.

É o relatório.  

Processo nº. : 10308.014287/98-12.
Acórdão nº. : 108-06.289

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Trata-se de exigência constituída através de Auto de Infração, relativa aos anos-calendários de 1992 e 1993, em virtude das irregularidades lançadas de ofício, discriminadas a seguir:

1- Redução Indevida do Lucro Inflacionário do Exercício, da parcela de Cr\$687.281.895,00, referente ao 1º semestre de 1992.

2- Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal, efetuada no mês de janeiro/93, no valor de Cr\$2.436.623.084,88;

1- Exclusão Indevida do Lucro Inflacionário

Conforme a descrição dos fatos (fls.04/06), trata-se de redução indevida do lucro real, em virtude de exclusão, a título de lucro inflacionário do exercício, da parcela de Cr\$687.281.895,00, referente ao 1º semestre de 1992, apurado através do demonstrativo de fl.06, uma vez que a exclusão do saldo devedor da correção monetária correspondente ao IPC/BTNF, do saldo credor da c/monetária do balanço, não poderia ter sido efetuada, para efeito do cálculo do Lucro Inflacionário do 1º semestre. 



Processo nº. : 10308.014287/98-12.
Acórdão nº. : 108-06.289

O Relatório de Diligência de fls.113/114 nos dá notícia da ocorrência de diversas irregularidade apuradas entre o SAPLI e o LALUR, verificadas no ano-calendário de 1994, que constatou que o contribuinte não realizou totalmente seu lucro inflacionário, restando um saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/94, no LALUR de 939.670,70 UFIR, valor este que diverge do constante no SAPLI de R\$343.534,00, que convertido em UFIR de 31/12/94 eqüivale a 519.090,35 UFIR, conforme demonstrado às fls.163.

Também, reafirma o valor de Cr\$687.281.895,00, no 1º semestre de 1992, a título de lucro inflacionário do exercício, conforme demonstrado às fls.06

Desta forma, entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

2- Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal.

Trata-se de exigência lançada a este título, no mês de janeiro/93, em função da reversão de parte deste prejuízo após o lançamento da infração constatada no ano de 1992 - 1º semestre, cujo valor de Cr\$2.436.623.084,88 foi apurado mediante demonstrativo de fl.04

Conforme o Relatório de fls.113/114, o fiscal diligenciante constatou que no período de 1988 a 1991, o único ano em que houve prejuízo passível de compensação foi em 1989, prejuízo este que foi totalmente compensado com o lucro real antes de compensação de prejuízo relativo a 1990.

Contudo, em face do prejuízo fiscal apurado em 1989, havia a parcela correspondente à correção monetária IPC/BTNF deste prejuízo, passível de compensação a partir de 1993, no valor de Cr\$3.532.424.027,33, conforme documento de fl.271.

Registrou , ainda, o diligenciante que: 

Processo nº. : 10308.014287/98-12.
Acórdão nº. : 108-06.289

" - contribuinte não fez o controle no LALUR do saldo de prejuízos acumulados referentes a diferença de correção monetária IPC/BTNF, conforme demonstrado no DOC 16;

- em sua impugnação item 08, informou que não foi considerada pelo autuante a correção monetária complementar dos prejuízos relativos a diferença IPC/BTNF no ano-base de 1990 e que a compensação relativa a este prejuízo foi feita a partir de 1993, e ainda possui valores a compensar, anexando os docs. De fls.081 a 085, quando na realidade os valores constantes dos docs de fls.081 a 085, trata-se do saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, conforme DOC 17, por ele apresentado..."

Na decisão de fls.280/287, a autoridade singular reconheceu a existência de prejuízo fiscal no montante de Cr\$3.532.424.027,33, correspondente à correção monetária IPC/BTNF. No entanto, com base na IN-SRF N°96/93 acatou a compensação para o ano-calendário de 1993, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), que resultou em Cr\$883.106.006,88.

A matéria já é do conhecimento desta E. Câmara, que tem pautado suas decisões no sentido de admitir a apuração da diferença de correção monetária dos indexadores IPC x BTNF, integralmente no período-base de 1.990, em obediência ao regime de competência. Em consequência, os valores já reconhecidos passaram a integrar as respectivas contas patrimoniais e produzirão efeitos legítimos nos períodos-base subsequentes, razão pela qual qualquer ajuste ou glosa decorrente daquele procedimento é impertinente.

Sobre o assunto, a Lei 8.200/91 não só explicitou o índice adequado, mas expressamente determinou a sua adoção, como se verifica do art. 32 do Decreto nº332, publicado no D.O.U. de 05 de novembro de 1.991, que assim dispõe:

"Art. 32 - As pessoas jurídicas que, no exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, tenham determinado o imposto de renda com base no lucro real deverão proceder a correção monetária das demonstrações financeiras desse período com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC."

mmw
CSL

Processo nº. : 10308.014287/98-12.
Acórdão nº. : 108-06.289

Embora reconhecido "a posteriori", zelou o mencionado Decreto no sentido de precisar a verdadeira localização desse ajuste, consignando que mesmo que registrada aquela diferença no curso do período-base de 1.991, seria ela sempre referida ao ano de 1.990, conforme redação do parágrafo 4º do artigo acima reproduzido, abaixo transcrito:

"§ 4º - A correção monetária deverá ser registrada contabilmente no curso do período-base de 1991, mas referida a 31 de dezembro de 1990."

Assim, conclui-se que aquela diferença compete ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.990 e lá deve ser alocada para que produza todos os seus efeitos.

Portanto, é totalmente imprópria a regra contida no artigo 38 do Decreto 332/91, que determinou a postergação compulsória da dedução da parcela devedora, a partir do período-base de 1.993, inicialmente rateada em quatro parcelas anuais, posteriormente estendido o rateio para seis parcelas.

Essa observação não escapou da acuidade da professora MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI, que assim se pronunciou:

"A indexação deve expressar sempre a inflação real do período, tratando as partes envolvidas de forma isonômica. É ou deveria ser um instrumento neutro, que recompõe débitos e créditos, assegura a exatidão das demonstrações financeiras, em benefício de contribuintes, Fazendas Públicas, credores e terceiros direta ou indiretamente envolvidos.

Quando, entretanto, se converte em instrumento político de camuflagem da inflação, ou meramente arrecadatório, unilateralmente manipulado pelo Poder Executivo, em benefício próprio, assentando-se em índices inidôneos ou irreais, gera graves distorções, alterando a própria natureza específica do tributo, falseando a discriminação constitucional de competência tributária ou ofendendo os princípios constitucionais da igualdade, da capacidade contributiva ou da não cumulatividade ..." (in "REVISTA DE DIREITO TRIBUTÁRIO" nº60, pág. 82 - grifos do original)

mm
GD

Processo nº. : 10308.014287/98-12.
Acórdão nº. : 108-06.289

Concluiu a tributarista, asseverando que o retardamento compulsório da dedução da parcela devedora de correção monetária do ano de 1.990 constitui-se em grave ofensa *"...à irretroatividade das leis, uma vez que o direito à dedução das perdas de valor, expressas nos encargos de inversão já era amplamente assegurado pelas leis em vigor, no ano de 1.990."* (o. citada - pág. 92)

Essa conclusão é relevante porque acena na diretriz já inicialmente traçada, no sentido de que era o IPC o indexador hábil para fixar a variação do valor das OTNs no ano de 1.990, como também já observara a iminente jurista citada, em parecer específico sobre a Lei 8.200/91.

Com base nessas lições, entendo que são legítimos os efeitos da correção monetária nos períodos subsequentes, que tomou como ponto de partida os saldos das contas patrimoniais já ajustados pela correção complementar em 1.990.

Para conhecimento dos meus pares, registro que esta Colenda Câmara também já se pronunciou sobre essa matéria, no julgamento do Recurso nº105.384, oportunidade em que o colegiado acompanhou o voto da conselheira relatora, Dra. Sandra Maria Dias Nunes, dando provimento ao recurso do contribuinte, em acórdão assim ementado:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO:

O Índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive no cálculo das depreciações.

Recurso a que se dá provimento."

(Acórdão nº108-01.123 - sessão de 18.05.94)

Outro julgado que merece ser mencionado é o Acórdão 108-03.460, de 18.09.96, do eminente ex. Conselheiro José Antônio Minatel. No entanto, para não alongar em matéria já pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, registro o pronunciamento da Colenda CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS , que assim decidiu: 



Processo nº. : 10308.014287/98-12.
Acórdão nº. : 108-06.289

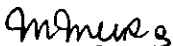
"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - PREJUÍZOS FISCAIS: O artigo 3º da Lei 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade de diferença verificada no ano de 1.990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos ao IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive os prejuízos fiscais compensáveis." (Acórdão CSRF 01-02.251, sessão de 15.09.97 - D.O.U. de 15.10.97)

Por todos os fundamentos expostos, entendo que deve ser excluída, integralmente, a exigência relativa a este item de autuação.

Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração referente ao PIS/Repique, fls.11/15. Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Face ao exposto, Voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao recurso para admitir a compensação integral da diferença de IPC/BTNF do saldo de prejuízo acumulado em 1989, com a exigência referente ao 1º semestre de 1992 (lucro inflacionário diferido – item 1), bem como a exigência correspondente ao ano-calendário de 1993, ajustando-se a exigência reflexa do PIS/Repique.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2.000.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

